



**INSTRUÇÃO CVM Nº 165 DE , 11 DE DEZEMBRO DE 1991**

Fixa escala reduzindo, em função do capital social, o percentual mínimo de participação acionária necessário ao requerimento do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração de companhia aberta.

O **PRESIDENTE DE COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e de acordo com o disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 e no art. 291 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

**RESOLVEU:**

Art. 1º Em função do valor do capital social da companhia aberta, é facultado aos acionistas representantes do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração, observada a tabela a seguir:

| INTERVALO DO CAPITAL SOCIAL<br>(Em mil Cr\$) |                | PERCENTUAL MÍNIMO DO CAPITAL<br>VOTANTE PARA SOLICITAÇÃO DE<br>VOTO MÚLTIPLO |
|--|----------------|--|
| VALOR INFERIOR                               | VALOR SUPERIOR | (%)  |
| 0  | 1.200.000      | 10   |
| 1.200.001                                    | 2.400.000      | 9  |
| 2.400.001                                    | 6.200.000      | 8  |
| 6.200.001                                    | 14.000.000     | 7  |
| 14.000.001                                   | 35.600.000     | 6  |
| 35.600.001                                   | -----          | 5  |

§1º Os valores de capital social apresentados na tabela constante do caput deste artigo estão em moeda de 31.10.91 e devem ser considerados, para produzir os seus efeitos, com a correção monetária mensal baseada na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou de outro que venha a substituí-lo na atualização monetária das demonstrações contábeis. Caso o índice referente ao último período ainda não seja conhecido na data da correção, deve ser utilizada a variação inflacionária oficial anterior, a título de estimativa.

§2º Para fins de enquadramento, a companhia aberta considerará o seu capital social vigente no último dia do mês anterior à data da convocação da Assembléia, acrescido da reserva de correção



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 165 DE , 11 DE DEZEMBRO DE 1991

monetária do capital realizado, ambos devidamente atualizados monetariamente, com base nos mesmos índice e critério referidos no parágrafo anterior.

Art. 2º A cada ação serão atribuídos tantos votos quantos forem os membros do Conselho, sendo reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

Art. 3º O percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção do voto múltiplo constará, obrigatoriamente, do edital de convocação das Assembléias destinadas à eleição dos membros do Conselho de Administração de companhias abertas.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Instrução configurará infração grave, passível de aplicação das penalidades previstas no artigo 11, incisos I a VI, da Lei nº 6.385/76.

Art. 5º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Instrução CVM nº 164, de 05.11.91.

*Original assinado por*  
**ARY OSWALDO MATTOS FILHO**  
**Presidente**